

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13833.000001/96-91
Recurso n.º : 119.016
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993
Recorrente : MOYSÉS LUIZ GUIMARÃES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.871

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO - A metodologia de apuração de insuficiências financeiras baseada em demonstrativo de ingressos e desembolsos é forma aceita de elaboração de prova indiciária de omissão de receitas, quando os excessos de desembolsos não são comprovados. A inclusão, porém, das parcelas consideradas presumivelmente distribuídas (lucros) sem respaldo em prova de efetiva movimentação financeira, por representar quebra da metodologia adotada, provoca a necessidade de ajuste, visando preservar a natureza exclusivamente financeira dos levantamentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOYSÉS LUIZ GUIMARÃES (FIRMA INDIVIDUAL)

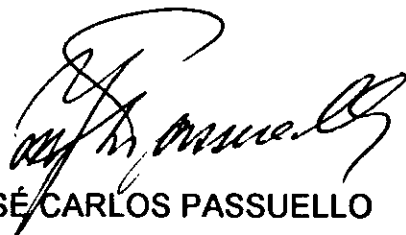
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 37.352.105,61; 2 - Contribuição Social, PIS, Finsocial e COFINS: ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N.º : 13833.000001/96-91
ACÓRDÃO N.º : 105-12.871



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO N.º : 13833.000001/96-91
ACÓRDÃO N.º : 105-12.871

RECURSO N.º : 119.016
RECORRENTE : MOYSÉS LUIZ GUIMARÃES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

MOYSÉS LUIZ GUIMARÃES (FIRMA INDIVIDUAL), qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 1.861 (fls. 131 a 143) que manteve parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS, Finsocial (01 e 02/92) e Cofins (06 a 09/92).

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência de Finsocial e reduziu parcialmente as demais, ajustando de 100% para 75% a penalidade aplicada.

O lançamento foi embasado em omissão de receitas por revenda de mercadorias sem emissão de notas fiscais (fls. 04), no período de janeiro a dezembro de 1992. A empresa apresentou sua declaração de rendimentos pelo lucro presumido e a fiscalização elaborou demonstrativos financeiros que indicaram insuficiências nos meses que a fiscalização entendeu terem havido vendas sem a emissão de notas. Os demonstrativos estão a fls. 06 a 08. Os demonstrativos de apuração do imposto consideraram tributável 50% do montante das insuficiências financeiras apontadas.

Intimada, na fase de instrução, a empresa deixou de apresentar extratos bancários dizendo tê-los extraviado e que não vendia a prazo e não possuía empréstimos bancários ao início e final do período (fls. 52).

A impugnação, de fls. 63 a 66, trouxe cópia de extratos bancários com alegação que havia registro de entradas em dinheiro que não decorriam de vendas, sem indicá-los objetivamente, atacando ainda a inconstitucionalidade do Finsocial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO N.º : 13833.000001/96-91
ACÓRDÃO N.º : 105-12.871

A impugnação, de fls. 63 a 66, trouxe cópia de extratos bancários com alegação que havia registro de entradas em dinheiro que não decorriam de vendas, sem indicá-los objetivamente, atacando ainda a inconstitucionalidade do Finsocial.

A autoridade julgadora singular manteve a exigência quanto ao mérito mas reduziu o montante, compensando saldos positivos mensais do caixa com saldos negativos futuros, uma vez que o fluxo de caixa estava com cálculos mensais individuados e sem transferência de um mês para o mês seguinte. O provimento parcial correspondeu a tal ajuste da base tributável.

Restou não apreciada a tese de inconstitucionalidade do Finsocial, que a autoridade julgadora entendeu não ser de sua competência decidir sobre ela.

O recurso voluntário, de fls. 144 a 147, reiterou os argumentos expendidos na impugnação,

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

PROCESSO N.º : 13833.000001/96-91
ACÓRDÃO N.º : 105-12.871

VOTO

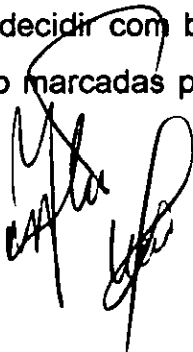
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A argumentação oferecida pela recorrente é vaga e diz ter havido socorro financeiro por doleiro ou por empréstimo bancário, sem comprovar qualquer origem financeira de forma objetiva, além daquela já contemplada nos demonstrativos elaborados pela fiscalização.

A juntada de cópia dos extratos bancários que antes alegara não estarem disponíveis poderia auxiliar de alguma forma no deslinde da questão se fosse acompanhada por algum demonstrativo que indicasse neles conteúdo quantificador de suprimentos ou operações embasadores dos ingressos apurados. Mas, qualquer aproveitamento que se pretendesse fazer de tais extratos bancários deveria ser respaldado por um procedimento de auditoria detalhada de seus valores, procedimento que não cabe a este Colegiado. Até uma diligência que pudesse parecer razoável não encontra amparo em indícios ou situações apontadas objetivamente pela recorrente, o que a torna desaconselhável por não ter sido solicitada e por representar mero feito protelatório.

Assim, resta decidir com base nos argumentos contidos nas peças de defesa que, infelizmente, são marcadas pela generalidade de argumentos e alegação sem comprovação objetiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

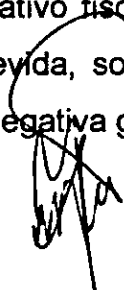
PROCESSO N.º : 13833.000001/96-91
ACÓRDÃO N.º : 105-12.871

Examinando os demonstrativos de fls. 06 a 08 encontro nos diversos itens que os compõem, coerência na metodologia adotada, empregando apenas valores financeiros, à exceção de um item.

Consta do levantamento os seguintes valores referentes a "*Lucro Distribuído cf. Declaração*", mensalmente:

Mês	Valor	50% do Valor
Janeiro. 92	1.558.784,32	779.392,16
Fevereiro.92	1.305.073,63	652.536,82
Março.92	1.025.234,56	512.617,28
Abril.92	2.585.299,23	1.292.649,62
Maiο.92	2.421.256,85	1.210.628,43
Junho.92	3.381.107,36	1.690.553,68
Julho.92	3.116.371,62	1.558.185,81
Agosto.92	2.557.674,23	1.278.837,12
Setembro.92	3.317.623,44	1.658.811,72
Outubro.92	5.044.426,08	2.522.213,04
Novembro.92	7.712.464,68	3.856.232,34
Dezembro.92	40.678.895,22	20.339.447,61
Somas	74.704.211,22	37.352.105,61

Os referidos valores não representam efetiva saída de numerário, sendo indicados na declaração de rendimentos de Pessoa Jurídica por presunção, representando tributação mínima. Tais valores vem sendo, sistematicamente, em votos de minha responsabilidade, excluídos de tributação, coerentemente com a tese de que apenas parcelas que representem efetiva movimentação financeira devem ser consideradas. E não que isso tivesse sido levantado pela recorrente, mas porque o objetivo do processo administrativo fiscal é a busca da verdade material e a simples manutenção de tributação indevida, sob argumento de que não houve ataque direto sobre o fato, havendo apenas negativa geral, afronta a justiça fiscal.



PROCESSO N.º : 13833.000001/96-91
ACÓRDÃO N.º : 105-12.871

Como apenas um dos itens constantes do levantamento descumpre a condição de movimentação financeira efetiva, não é de se descaracterizar a possibilidade de aplicação da metodologia ao caso, devendo apenas ser depurado o levantamento.

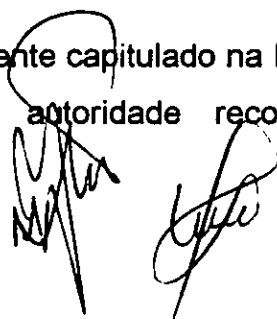
Dessa forma, entendo, deve ser excluído de tributação a parcela de Cr\$ 37.352.105,61.

Considerando-se que a apuração dos tributos ocorreu em demonstrativos mensais (fls. 09 a 26), cada demonstrativo mensal deverá ser ajustado, passando a considerar-se o valor contido na tabela cima, relativamente a cada mês (por exemplo, no demonstrativo referente a janeiro de 1992 – fls. 09 – deverá ser excluída a parcela relativa a desembolsos de Cr\$ 1.558.784,32, na obtenção da insuficiência ou excesso do mês, excluindo-se por via indireta Cr\$ 779.392,16 da base tributável total do ano, e assim sucessivamente). Este procedimento é adequado a partir da decisão recorrida que considerou a compensação de excessos em qualquer dos meses com as insuficiências dos meses seguintes, sendo o primeiro dos meses, janeiro, marcado por insuficiência financeira.

Quanto ao Finsocial questionado, verifico a fls. 31 que foi cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,50%, considerada constitucional, como quanto à contribuição como um todo.

A Contribuição Social, por não apresentar características diferenciadas, deverá sua exigência ajustada ao decidido com relação ao Imposto de Renda.

O PIS, devidamente capitulado na legislação de regência, teve o mérito devidamente apreciado pela autoridade recorrida, quando informou estar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO N.º : 13833.000001/96-91
ACÓRDÃO N.º : 105-12.871

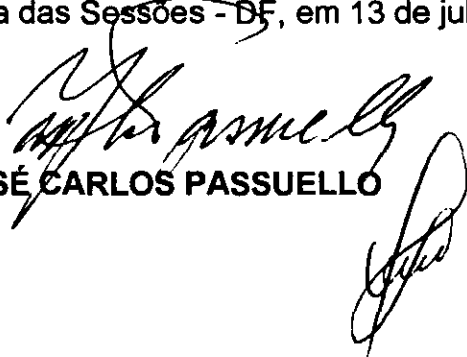
inconstitucionalidade adstrita aos Decretos-lei nº 2445 e 2449, não adotados na capitulação legal nem nos percentuais aplicados.

A COFINS foi, também, adequadamente capitulada.

Dessa forma, é de se desconhecer os argumentos de inconstitucionalidade apresentados pela recorrente, inadequados à espécie.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) Com relação ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, excluir da tributação a importância de Cr\$ 37.352.105,61, e; b) Relativamente às exigências decorrentes, ajustar seus montantes ao decidido com relação ao Imposto de Renda.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

8